

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0524515-63.2006.4.02.5101 (2006.51.01.524515-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
APELADO : S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC. (HULTEC MERCOSUR LTDA) E OUTRO
ADVOGADO : MARIUZA DIAS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05245156320064025101)

EMENTA

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE PATENTE - ARGUIÇÃO DE FALTA DE REQUISITO - LAUDO EM CONTRADIÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

I - Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de nulidade da patente PI 9902290-7, determinando a modificação de seu quadro reivindicatório.

II - Alega a autora que a matéria reivindicada na patente PI 9902290-7 já se encontrava no estado da técnica há mais de vinte e três anos face à antecedência da patente BR-PI- 7505599, que corresponde à patente americana US 4,030,872, requerida no Brasil por RIEBER & SONS em 01/09/1075 e publicada em 03/08/1976.

III - A prova pericial, não obstante confirme a existência de dois dos requisitos do título - novidade e aplicação industrial - denuncia, de outro lado, a falta atividade inventiva, fls 591.

IV - Questão resolvida com base na manifestação técnica do INPI, uma vez que as conclusões do Laudo Pericial além de não convencerem sobre o único ponto divergente “*a região de compressão inferior é decorrência natural da união de características mencionadas*”, (para justificar a falta de atividade inventiva), tampouco refutam a análise da Autarquia no laudo de fls. 200/202.

V- De modo que não havendo nos autos prova convincente da falta de atividade inventiva, é de se acolher a orientação do INPI, de manutenção da patente com a modificação em seu quadro reivindicatório, como fez o Magistrado *a quo* na sentença, em consonância com o que já resta decidido em outro processo, sobre a mesma patente.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator – 2ª Turma Especializada

1

Page 2

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0524515-63.2006.4.02.5101 (2006.51.01.524515-9)

RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

APELADO : S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC. (HULTEC MERCOSUR LTDA) E OUTRO

ADVOGADO : MARIUZA DIAS DA SILVA E OUTROS

ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05245156320064025101)

RELATÓRIO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO –RELATOR) A ação foi proposta com a finalidade de anular a patente PI 9902290-7 intitulada "gaxeta de vedação de tubo e processo de formação de uma junta de tubo usando dita gaxeta de vedação de tubo".

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para manter a decisão administrativa que concedeu o pedido de patente PI 9902290-7 para “gaxeta de vedação de tubo e processo de formação de uma junta de tubo usando dita gaxeta de vedação de tubo”, com as seguintes modificações em seu quadro reivindicatório:

a) Deslocar, em cada uma das reivindicações n.ºs 1, 6 e 15, as expressões – “caracterizado por” para após o trecho “um corpo elastomérico em forma

de anel tendo uma composição substancialmente homogênea”.

b) Suprimir as reivindicações n.ºs 10, 12, 13 e 14.

Custas de lei. Em face da sucumbência recíproca, consoante o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, deverão as partes arcar igualmente com os honorários periciais e cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Com base no art.461 do CPC, concedo a tutela específica, determinando ao INPI que cumpra imediatamente a presente decisão.

Deverá o INPI publicar a presente decisão e a decisão transitada em julgado na RPI e em seu site oficial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformada, alega a autora, em suas razões de fls. 926/948, que a patente em questão teve seu desenvolvimento baseado, única e exclusivamente, na derivação de alguns aspectos da geometria de um tipo de gaxeta de vedação que é empregada na "Junta Rieber" (técnica anterior), resultando em uma forma plástica que, embora não se apresente idêntica àquela ilustrada no documento de anterioridade, ainda guarda uma relação de semelhança muito próxima daquela que lhe deu origem, asseverando que falta ao título atividade inventiva por

1

força de patente antecedente, BR-PI 7505599, que corresponde à patente norte-americana US4030872, requerida no Brasil por RIEBER & SONS em 01/09/75 e publicada em 03/08/76.

Contrarrazões do INPI, fls 965/966, prestigiando a sentença e aduzindo que os argumentos expendidos pela Autora-apelante em seu recurso são improcedentes.

Contrarrazões da empresa Apelada, fls. 953/963, requerendo o improvimento do recurso e aduzindo que a Apelante se pauta no resultado do laudo pericial que apontou a suposta ausência do preenchimento do requisito da atividade inventiva, afirmando que o preenchimento do requisito foi objeto de detida análise d. Magistrada *a quo* que, com o costumeiro acerto e estribada no parecer da lavra da Diretoria de Patentes do INPI, assim como em pareceres divergentes acostados pela Apelada, vislumbrou seu preenchimento, eis que diferentemente do quadro pretendido nessas razões recursais, as inovações trazidas pelo objeto da PI 9902290-7, não são óbvias para um técnico no assunto.

Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 972, abstendo-se de se manifestar no feito.

É o relatório.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator – 2ª Turma Especializada

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0524515-63.2006.4.02.5101 (2006.51.01.524515-9)

RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

APELADO : S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC. (HULTEC MERCOSUR LTDA) E OUTRO

ADVOGADO : MARIUZA DIAS DA SILVA E OUTROS

ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05245156320064025101)

VOTO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO –RELATOR) Como relatei, cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de nulidade da patente PI 9902290-7, determinando a modificação de seu quadro reivindicatório.

Sentença que merece prosperar.

Alega a autora que a matéria reivindicada na patente PI 9902290-7 já se encontrava no estado da técnica há mais de vinte e três anos face à antecedência da patente BR-PI- 7505599, que corresponde à patente americana US 4,030,872, requerida no Brasil por RIEBER & SONS em 01/09/1075 e publicada em 03/08/1976.

Verifica-se, no entanto, que a prova pericial, não obstante confirme a existência de dois dos requisitos do título - novidade e aplicação industrial - denuncia, de outro lado, a falta atividade inventiva, com apoio nos seguintes fundamentos, fls 591, verbis:

Já no que diz respeito à atividade inventiva a Carta Patente PI 9902290-7 não atende este requisito, uma vez que a quase totalidade das características introduzidas na geometria da junta de vedação por ela protegida resultam da união das diversas características visualizadas nas gaxetas das figuras 6 e 7 da patente PI 9902290-7. Além disso, a única característica que não se encontra antecipada pelas gaxetas da PI 9902290-7, que se refere à existência de uma primeira região de compressão inferior, é decorrência natural desta união de características acima mencionada. Dessa forma não se vislumbra a realização de pesquisas ou desenvolvimentos para se obter a gaxeta da PI 9902290-7, tornando óbvia a sua obtenção por um técnico no assunto.

Conclusão que foi rechaçada pelo INPI no laudo de fls. 200/203 e pela manifestação de fls. 706/707, a última com os seguintes fundamentos.

“Consoante com o laudo do perito do juízo não há controvérsias com relação à novidade e à aplicação industrial do objeto da patente em lide PI 9902290-7 e, portanto, considerar-se-á aqui apenas o quesito da atividade inventiva que foi por ele questionada.

No laudo da perícia do Juízo é afirmado que "a quase totalidade das

características introduzidas na geometria da junta de vedação por ela protegida resultam da união das diversas características visualizadas nas gaxetas das figuras 6 e 7 da patente PI 7505599" e ainda que "única característica que não se encontra antecipada pelas gaxetas da PI 9902290-7 se refere à existência de uma primeira região de compressão inferior, que é decorrência natural desta união de característica acima mencionadas."

Consultado o documento do estado da técnica PI 7505599, principal objeto da contenda, não foi encontrada qualquer observação no relatório descritivo que preveja a construção proposta pelo objeto da patente em pauta PI 9902290-7 e que antecipe uma gaxeta geometria contenha, em corte transversal, uma região de nariz de condução e uma região de compressão inferior geralmente planar (77) sendo que a região de nariz de condução é unida à região de compressão inferior por uma região de superfície inclinada de condução (79) que forma uma rampa de alinhamento para guiar uma extremidade de ressalto conjugado durante inserção, e que defina um ângulo com relação a um eixo geométrico horizontal (81) paralelo estirado em um eixo geométrico central (61) do tubo, a região de compressão inferior (77) sendo unida, ainda, a uma superfície de vedação secundária (83) por uma porção de borda vertical (82) que termina em uma superfície de reboque (85) que define um segundo ângulo com relação ao eixo geométrico horizontal (81) paralelo estirado ao eixo geométrico central (61) do tubo; no qual a presença da região de compressão inferior (77) geralmente planar impede a porção de borda vertical (82) de encurvar para trás sob o carregamento de pressão, e no qual os ângulos e são selecionados para minimizarem a força de inserção requerida quando da inserção da extremidade do ressalto macho (49) dentro da extremidade do soquete fêmea, enquanto se mantém uma vedação de compressão entre as sessões de tubo.

Consoante com o acima comentado, denota-se que o objeto da patente PI9902290-7 é resultado sim de atividade inventiva, conforme revelado através da geometria proposta para o anel elastomérico anular (gaxeta) em questão que visa evitar os deslocamentos da gaxeta nos processos de instalação ou substituição das mesmas e, como consequência, melhorar a estanqueidade entre tubos conjugados.

Desta forma, em face ao que foi aqui exposto, conclui-se que o objeto da patente encontra-se revestido de mérito para que se lhe mantenha a proteção e, por conseguinte, a manutenção do seu privilégio."

Terminada a fase de instrução probatória, o Magistrado suspendeu o feito, em razão da existência de outro processo, que corria na 25ª Vara Federal (antiga 35ª Federal), nº 2005.5101.527620-6, sobre a mesma patente, e onde o juiz sentenciante já havia decidido

sobre a manutenção da mesma com a "exclusão das reivindicações 10, 11, 12, 13 e 14, bem como de todas as referências ao 'processo de formação da junta de vedação de tubo' constantes em seu título, relatório descritivo e resumo, conforme conclusão do laudo pericial"

Laudo pericial que, alias, foi elaborado pelo mesmo Perito destes autos, com base em outras antecedências, como a PI 9803795-1; o DI 5800700-8 e a US 4,336,014, e cujas conclusões não podem deixar de ser levadas em consideração para o deslinde da presente controvérsia.

Diz o Magistrado no relatório daquele processo (2005.5101.527620-6), fls. 823:

Laudo Pericial às fls. 441/510 e anexos de fls. 511/525, concluindo que as características reivindicadas na patente PI 9902290-7 se acham revestidas de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, atendendo aos requisitos estatuídos na Lei 9.276/96. O expert aponta, entretanto, deficiências nas reivindicações n. 10, 11, 12, 13, e 14, opinando pela exclusão das mesmas. Argumenta que a PI 9902290-7 não reivindica apenas uma gaxeta específica (produto), como também o processo de formação da junta de tubo utilizando esta gaxeta, o qual deve ser retirado do texto da patente, bem como de seu título, de relatório descritivo e resumo, eis que as mencionadas reivindicações não fornecem especificações técnicas suficientes para caracterizarem o referido processo.

A sentença, naquele caso, foi julgada improcedente, afastando todas as antecedências apontadas, mas determinando que o INPI excluísse as reivindicações tidas como deficientes pela prova pericial.

Eis o teor da decisão:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da patente de invenção PI 9902290-7, determinando ao INPI que proceda à exclusão das reivindicações de números 10, 11, 12, 13 e 14, bem como todas as referências ao processo de formação da junta de vedação de tubo" constantes em seu título, relatório descritivo e resumo, conforme conclusão do Laudo pericial de fls. 478.

Decisão que, registre-se, foi confirmada à unanimidade pelo Tribunal, conforme se extrai do voto condutor, proferido pelo Des. Abel Gomes, que também faz menção a este processo, nos seguintes termos:

Entendeu o magistrado sentenciante, em síntese, não haver anterioridade impeditiva da PI 9803795-1, depositada em 28/09/1998, em relação à PI 9902290-7, uma vez que a prioridade unionista da PI 9902290-7 remontava a 19/06/1998, ou seja, quase três meses antes do depósito da patente apontada como anterioridade impeditiva (fl.707). Aduz que a PI 9902290-7

3

Page 7

apresenta atividade inventiva quando comparada com o DI 55700700-8 (que pertence ao mesmo titular da patente anulanda e que foi depositado um mês antes do depósito daquela), o qual não constituía anterioridade impeditiva (fls. 710) e que a gaxeta reivindicada na PI 9902290-7 possui seção transversal com geometria diferenciada da apresentada pela patente americana US 4,336,014, afastando assim, a anterioridade impeditiva da mesma em relação à PI 9902290-7(fl.713), concluindo que a patente anulanda apresenta novidade e atividade inventiva, sendo protegida pela reivindicação principal nº 1, bem como atende ao disposto nos artigos, 8º, 11 e 13 da Lei nº 9.279/96(fl. 715).

.....
Às fls. 836/907, a empresa apelante RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME, apresenta petição para noticiar que uma 3ª empresa, SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA. EPP, que não é parte nestes autos, ingressou com ação de nulidade da patente PI 9902290-7, em face da empresa apelada S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC., em trâmite na 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2006.51.01.524515-9. Informa que, naquele processo, o Juiz a quo deferiu a produção de prova pericial, e o laudo pericial (acostado aos autos, fls. 845/900, com esclarecimentos às fls. 902/907) produzido pelo perito nomeado pelo juízo, Sr. Dante Grasso Júnior, mesmo perito nomeado nos autos deste processo, trouxe conclusões diferentes em relação ao laudo que originou a sentença em questão.

.....
Não procedem os argumentos deduzidos por petições com referência a exames periciais realizados em outros processos, ainda que pelo mesmo perito, se os objetos e circunstâncias analisados são distintos. E mesmo que de alguma forma houvesse interseção de elementos, caberia às partes contrariadas requerer esclarecimentos ao perito, ou até mesmo realização de outra perícia, em hipótese em que deixassem evidentes as

incongruências prejudiciais do laudo e/ou do trabalho do perito.
No que concerne à petição da empresa apelante RIO CLARO

BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, acostada aos autos às fls. 836/907, devo ressaltar que, como já salientado no relatório, a presente ação (autos n.º 2005.51.01.527620-6) tem como partes as empresas RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, S & B TECHNICAL e o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, e o seu pedido consiste na declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a patente de invenção PI 9902290-7, com base na anterioridade impeditiva das PI 9803795-1, DI 5800700-8 e patente US 4,336,014.

Já a ação n.º 2006.51.01.524515-9, ajuizada perante o Juízo da 13.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme cópia de sentença em anexo, tem como partes as empresas SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. , S & B TECHNICAL e o INSTITUTO NACIONAL DE

4

Page 8

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, consistindo o pedido na declaração de nulidade da patente de invenção PI 9902290-7, aduzindo a autora que objeto da patente anulanda se assenta na técnica descrita como Processo Rieber, que é utilizado comercialmente desde 1970 e se encontra descrito nas patentes americanas n.º 3.776.682, 3.884.612, 3.887.992, 3.929.958, 3.965.715, 4.030.872, 4.061.4590e 4.120.521, bem como na patente brasileira PI 7505599. Nessa ação, o perito judicial, conforme laudo acostado a estes autos (fls. 845/900), entendeu que a patente PI 9902290-7 não atende integralmente a todos os requisitos técnicos necessários para a sua patenteabilidade nos moldes da Lei 9.279/96.

Em seus esclarecimentos, fls. 903/907, destes autos, o perito informa que são diversos os elementos apresentados para as perícias em realização, tendo sido introduzido um novo documento para análise pericial, no caso, a patente PI 7505599, concluindo que em vista deste novo elemento, não existe contradição entre as perícias.

Por conseguinte, sendo diversas as patentes apresentadas como anterioridade impeditivas à PI 9902290-7, não deve o laudo pericial constante do processo n. 2006.51.01.524515-9 interferir na decisão exarada por este colegiado.

Depois disso, o processo voltou a correr, seguido pela lavratura da sentença ora em análise.

Portanto, com razão o Magistrado *a quo* ao resolver a questão com base nas considerações técnicas do INPI, uma vez que as considerações do Laudo Pericial além de não convencerem sobre o único ponto divergente “*a região de compressão inferior é decorrência natural da união de características mencionadas*”, (para justificar a falta de atividade inventiva), tampouco refutam a análise da Autarquia no laudo de fls. 200/202, confira-se:

“Observado o referido documento US 4 030 872, vê-se que o mesmo revela uma gaxeta de vedação instalada dentro de uma ranhura provida no interior de uma extremidade de soquete fêmea de um tubo termoplástico, sendo que a referida gaxeta é formada por um corpo elastomérico em forma de anel e constituída por uma composição substancialmente homogênea.

Nada mais além do teor técnico acima revelado e que transcreve o preâmbulo da reivindicação nº 1 e duas linhas da introdução das características técnicas a serem protegidas, qual seja, **a definição do corpo elastomérico em forma de anel e da sua composição substancialmente homogênea, é antecipado pelo documento do estado da técnica US 4 030 872 e que constam da patente em apreço.**

Comparadas tecnicamente as demais características que dão forma a gaxeta da patente em discussão, constantes da reivindicação nº 1, com relação à gaxeta do documento do estado da técnica US 4 030 872, não se

pode afirmar que haja identidade entre o objeto deste último daquele que é visualizado na disposição da gaxeta da patente em vigor cuja geometria prevê, em corte transversal, uma região de nariz de condução e uma região de compressão inferior geralmente planar (77), sendo que a região de nariz de condução é unida à região de compressão inferior por uma região de superfície inclinada de condução (79) que forma uma rampa de alinhamento para guiar uma extremidade de ressalto conjugado durante inserção, e que defina um ângulo com relação a um eixo geométrico horizontal (81) paralelo estirado em um eixo geométrico central (61) do tubo, a região de compressão inferior (77) sendo unida, ainda, a uma superfície de vedação secundária (83) por uma porção de borda vertical (82) que termina em uma superfície de reboque (85) que define um segundo ângulo com relação ao eixo geométrico horizontal (81) paralelo

estirado ao eixo geométrico central (61) do tubo; no qual a presença da região de compressão inferior (77) geralmente planar impede a porção de borda vertical (82) de encurvar para trás sob o carregamento de pressão, e no qual os ângulos e são selecionados para minimizarem a força de inserção requerida quando da inserção da extremidade do ressalto macho (49) dentro da extremidade do soquete fêmea, enquanto se mantém uma vedação de compressão entre as sessões do tubo.

As reivindicações nº 2 a 4 do quadro reivindicatório da patente em lide são reivindicações dependentes da reivindicação nº 1 e definem os limites para os ângulos e que, por sua vez, estão intimamente subordinados a geometria construtiva da gaxeta da patente em apreço que, conforme já foi analisado anteriormente, apresenta características técnicas diferentes daquelas constantes do documento do estado da técnica apontado.

As características técnicas constantes da reivindicação nº 5 da patente em foco, tampouco são antecipadas pelo objeto do documento do estado da técnica US 4 030 872, uma vez que, igualmente ao que já foi comentado para a reivindicação nº 1, este não revela de forma prévia uma superfície de reboque (85) da porção de borda vertical (82) da gaxeta (73) que se dobra internamente na direção da superfície de vedação secundária (83), à medida que a região de compressão inferior (77) é contactada pela extremidade do ressalto conjugado durante a inserção, e no qual se faz presente uma leve folga entre a superfície de reboque (85) da porção de borda dobrada e a superfície de vedação secundária (83), tal qual pleiteado nessa reivindicação nº 5 da patente em questão.

A reivindicação nº 6, da mesma forma que a reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório da patente em discussão, tem em comum com o objeto do estado da técnica – US 4 030 872, a provisão de uma gaxeta

de vedação instalada dentro de uma ranhura provida no interior de uma extremidade de soquete fêmea de um tubo termoplástico, além de a referida gaxeta ser formada por um corpo elastomérico em forma de anel e constituída por uma composição substancialmente homogênea.

As reivindicações nº 7 e 8, por sua vez, definem detalhes adicionais das reivindicações nº 6, e que referem-se aos limites dos ângulos e e, conforme já comentado anteriormente, **estão intimamente subordinados a geometria construtiva da gaxeta da patente em questão, que é distinta daquela constante no documento do estado da técnica e, conseqüentemente**, não podendo ser considerada como de pertinência deste último.

A reivindicação nº 9 da patente em tela **pleiteia um detalhe adicional à reivindicação nº 1**, referente à provisão de um reforço de metal (97) que se desloca sobre o diâmetro da gaxeta **o qual não se encontra antecipado no documento do estado da arte – US 4 030 872**, e, portanto, não interferindo nessa parte da matéria requerida por essa referida reivindicação.

A reivindicação nº 10 da patente em epígrafe refere-se ao processo para a formação da junta de tubo o qual **pode-se considerar antecipado em parte pelo documento do estado da arte – US 4 030 872**. Qual seja: “processo de formação de uma junta de tubo usando uma gaxeta de vedação de tubo designada para receber dentro de uma ranhura provida dentro de uma extremidade de soquete macho de uma primeira seção de tubo, para formar uma vedação entre uma superfície interna da extremidade de soquete fêmea, e uma extremidade de ressalto macho de uma segunda seção de tubo conjugada a medida que uma dada força de inserção é usada para inserir a extremidade de ressalto macho dentro da extremidade de ressalto fêmea, a gaxeta tendo uma geometria de inserção inferior aperfeiçoada, e o processo compreendendo as etapas de: instalação de uma gaxeta de vedação dentro da ranhura provida dentro da extremidade de soquete macho da primeira seção de tubo, a gaxeta sendo formada como um corpo elastomérico em forma de anel tendo uma composição substancialmente homogênea”.

As demais características técnicas constantes da reivindicação nº 10 da patente em questão não são características de um processo e sim da gaxeta de vedação propriamente dita e conforme **já protegidas na reivindicação nº 1 da patente em foco**.

Excetuando-se a reivindicação nº 11, as reivindicações nº 12, 13 e 14 **devem ser suprimidas do quadro reivindicatório da patente em consideração, haja vista que repetem as características técnicas**

pleiteadas nas reivindicações nº 3, 4 e 9, respectivamente.

A reivindicação nº 15, por sua vez, igualmente as reivindicações nº 1 e 6, encontra-se antecipada de forma parcial pelo documento do estado da técnica trazido à discussão – US 4 030 872, naqueles pontos característicos e já comentados, sendo que o restante, referente à seção transversal da gaxeta de vedação, se mantém privilegiável.

Por fim, as reivindicações nº 16 e 17, dependentes da reivindicação nº 15, tratam de detalhes associados a componentes inter-relacionados a forças (x e y) atuantes em conformidade com os ângulos (e) atribuídos aos recortes da gaxeta, e que não se encontram antecipados no documento do estado da arte trazido à discussão US 4 030 872.” – grifos meus.

De modo que não havendo nos autos prova convincente da falta de atividade inventiva, como dito no laudo pericial, é de se acolher a orientação do INPI, de manutenção da patente com a modificação em seu quadro reivindicatório, como fez o Magistrado *a quo* na sentença, em consonância com o que já resta decidido em outro processo, sobre a mesma patente, notadamente sugerido pelo próprio perito deste autos.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator – 2ª Turma Especializada

